

Superior Tribunal de Justiça

Projeto n° 14

Trata-se de proposta de emenda regimental destinada a alterar a regulamentação da sustentação oral dos advogados. A proposta, a par de disciplinar a sustentação oral dos *amici curiae* quando admitida sua intervenção em recurso especial repetitivo, também institui vedação à leitura de memoriais durante a sustentação oral.

Após o voto do Ministro Luis Felipe Salomão pelo acolhimento da proposta de emenda regimental, pedi vista para melhor firmar meu convencimento acerca da matéria.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através do Ofício n. 444/2015, subscrito pelo Presidente Nacional da OAB e pelo Procurador Nacional de Defesa das prerrogativas, requereu a retirada do trecho que prevê a vedação de leitura de memoriais na sustentações orais, sob o argumento de que tal restrição constituiria violação à prerrogativa profissional dos advogados de exercerem com liberdade sua profissão.

Relatados, passo a votar:

Desde logo, manifesto minha concordância com a regulamentação proposta para a sustentação oral dos amigos da Corte, medida que amplia o debate democrático em processos de acentuado cunho objetivo, como são os recursos submetidos ao regime dos repetitivos.

Entretanto, no que diz respeito à restrição à leitura de memoriais pelos advogados durante a sustentação oral, penso que a proposta de alteração regimental não merece acolhida, seja por configurar uma indevida intromissão na atividade própria e específica dos advogados, violando o regime de autonomia que nosso sistema jurídico lhes conferiu no exercício de seu múnus

*Gilmar Mendes
Ministro*

público, seja porque, a meu sentir, tal restrição não é adequada à consecução dos fins a que se destina.

No que diz respeito à autonomia e independência dos advogados, o art. 133 da Carta Magna prevê de forma expressa que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por seu turno, o Estatuto da Advocacia, Lei Federal n. 8.906/94, dispõe em seu art. 7º, I, que é direito do advogado “*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*”, sendo certo, ainda, que o § 1º do art. 31 do Estatuto prevê que “*o advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância*”.

A independência do advogado, portanto, desponta como elemento fundamental do regime jurídico da advocacia, sendo condição intrínseca ao exercício da advocacia. Por isso, é indispensável que o advogado esteja imune a toda forma de ingerência e interferência externa sobre sua atuação profissional, seja essa interferência oriunda de outros litigantes, de interessados no processo ou mesmo do órgão julgador. Com razão a Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, quando afirma que, “*se o advogado, atuando na defesa do seu cliente, entende por bem, no ato da sustentação oral, ler os memoriais confeccionados por si, ele certamente detém liberdade de fazê-lo, seja por questão de estratégia processual, seja por alguma dificuldade com a sua oratória, ou por qualquer outro motivo, sob pena de violação da ampla defesa*”.

Com efeito, o advogado atua em nome da liberdade, protegendo os direitos fundamentais de seu cliente, e é nessa condição que luta contra todas as possíveis manifestações de arbitrio, daí por que a proteção da autonomia profissional do advogado e de sua independência no exercício de sua profissão é matéria diretamente ligada à efetiva tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos. Por isso, uma discussão sobre restrições à autonomia e independência do exercício da advocacia não pode ser vista unicamente pelo

*Humberto Martins
Ministro*

ângulo das prerrogativas dos advogados. Na verdade, tal restrição refere-se ao exercício do direito da parte à ampla defesa e ao contraditório, por isso que qualquer restrição a seu exercício há que ser compatível com nosso regime jurídico-positivo, além de ser adequada, necessária e proporcional.

Neste ponto, cumpre notar que independência, do ponto de vista jurídico, é aquela situação que coloca a pessoa fora da autoridade de outra, podendo aquela agir por si própria na prática de atos jurídicos de seu interesse. Assim, a proposta de restringir o modo pelo qual os advogados irão exercer o direito de defesa de seus constituintes na sustentação oral atinge indubitavelmente a autonomia dos advogados, o que me parece não ser possível em um sistema que, para a tutela da ampla defesa, garante independência aos advogados.

De fato, a proposta de proibir a leitura de memoriais pelos advogados durante a sustentação oral é medida que representa uma indevida incursão do órgão julgador sobre o modo como o advogado irá realizar seu trabalho, e traz implícito um juízo de valor sobre a forma mais adequada de realizar a sustentação oral. Todavia, tal juízo me parece ser privativo do advogado. Aos tribunais cabe tão somente, no exercício de seu autogoverno, definir o tempo de sustentação e os casos em que ela será admitida, mas não o modo como o advogado deverá fazê-la.

Vale lembrar que, nos termos do art. 6º do Estatuto da Advocacia, “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito reciprocos”, de modo que a linha que une os atores do processo judicial – magistrado, membro do Ministério Público e advogado – é horizontal. Todos devem exercer – com independência e autonomia – o papel essencial para a realização da Justiça que lhes foi confiado pela Constituição.

Decorre daí que, a meu sentir, não é possível estabelecer normas regimentais que, a pretexto de disciplinar a sustentação oral, acabem por ingressar em seu conteúdo, campo próprio de exercício da autonomia que a

*Humberto Martins
Ministro*

Constituição e as leis nacionais conferem aos advogados. Nesse sentido, a proibição de leitura de memoriais constitui, *data vénia*, uma indevida restrição à independência profissional dos advogados, atingindo também o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, ainda que tal restrição pudesse ser admitida, sua adoção não seria conveniente, uma vez que ela não é adequada à finalidade a que se destina.

De fato, verifica-se pela justificativa a proposta que a restrição visa “*evitar a leitura desnecessária de memoriais, já de teor conhecido dos pares que compõem o Colegiado [...] Ganha-se, com isso, mais celeridade na apreciação dos feitos submetidos a julgamento, o que, ao cabo, leva ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e ao devido apreço pelos princípios constitucionais de eficiência e da razoável duração do processo*”.

Ocorre, entretanto, que a vedação à leitura de memoriais não trará nenhum ganho em tempo de julgamento, já que permanecem inalteradas as hipóteses e o tempo de sustentação oral. Assim, o advogado que iria utilizar parte de seus quinze minutos lendo um roteiro previamente preparado utilizará o mesmo tempo falando de improviso, o que significa que a medida não gerará alteração na duração do processo. Na verdade, é até possível que a proibição de leitura de memoriais acabe mesmo por gerar o efeito contrário, dado que um discurso preparado com antecedência costuma ser mais claro e evitar redundâncias, tendendo a ser mais curto.

Vale notar que tampouco é possível aceitar o argumento de que a leitura de memoriais durante a sustentação seria mera perda de tempo, em razão da repetição de argumentos já apresentados por escrito. Primeiro, porque nem sempre todos os membros do colegiado tomaram ciência dos memoriais; segundo, porque não é possível de antemão afirmar que os memoriais a serem lidos serão de mesmo teor daqueles anteriormente apresentados. Aliás, o argumento de que a restrição serviria para evitar a repetição de argumentos

*Humberto Martins
Ministro*

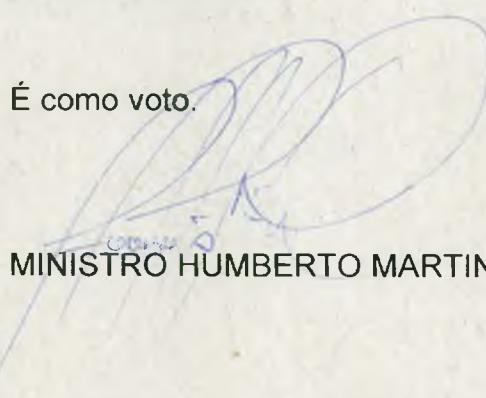
bem poderia ser utilizado para a total proibição de sustentação oral, já que não é dado ao advogado inovar teses recursais da tribuna.

Por fim, cumpre ressaltar que, segundo consta das cópias juntadas aos autos pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, inexiste previsão de semelhante teor nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Regiões, ou do Tribunal de Justiça de São Paulo. Verificamos os regimentos dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, de Pernambuco, da Bahia e do Distrito Federal e tampouco encontramos alguma norma proibindo a leitura de memoriais pelos advogados nas sustentações orais.

Finalizo reafirmando que o reconhecimento da necessária liberdade de atuação dos advogados e da Ordem dos Advogados do Brasil é imperativo para que possamos aprofundar a jornada em prol do aumento da democracia e da justiça social. Como disse Rui Barbosa, magistral jurista e Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), antes da criação da Ordem: “*A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança. É, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições.*”

Assim, seja por entender que a medida proposta não é compatível com o regime jurídico constitucional da advocacia, seja por entender que a proibição criaria uma restrição ao direito de defesa que não serviria para acelerar o julgamento dos processos, penso que deve ser suprimido do projeto de emenda regimental n. 14 a parte final do *caput* do art. 160, na parte que afirma “*porém vedada a leitura de memoriais*”.

É como penso. É como voto.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS